

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018 DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entre as partes, de um lado:

Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo - SINDUSCON-ES, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, 1830, 2º/4º andares, Barro Vermelho, Vitória - ES, inscrito no CNPJ sob nº 28.164.473/0001-43, com Carta Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego nº L007 P002A 1941, representante patronal da categoria econômica da Indústria da Construção Civil do plano da Confederação Nacional da Indústria - CNI, com abrangência estadual, tendo como base territorial todos os municípios do Estado do Espírito Santo, com exceção do Município de Guarapari.

Sindicato da Indústria da Construção Civil de Guarapari - SINDICIG, com sede na Av. Munir Abud, 594, Praia do Morro, Guarapari - ES, inscrito no CNPJ sob o nº 36.035.533/0001-56, com registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao processo de nº 46010.000429/94-32, representante patronal da categoria econômica da Indústria da Construção Civil de Guarapari, tendo como base territorial o Município de Guarapari.

de outro lado:

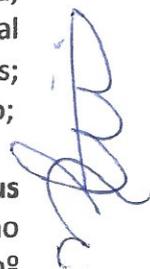
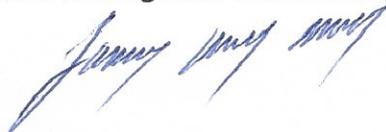
Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagem, Terraplenagem, Pavimentação, Gesso, Indústria e Artefatos de Cimento, Cerâmica, Ladrilho, Argila, Madeira, Mobiliário, Calcário de Rochas, Mármore e Granito do Estado do Espírito Santo – FETRACONMAG/ES, com sede na Rua Pereira Pinto, 29, Centro, Vitória - ES, inscrita no CNPJ sob nº 07.857.013/0001-20, com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES do Ministério do Trabalho e Emprego, concedido por despacho publicado no D.O.U., em 09.02.06, nos autos do processo nº 46000.004160/2005-41, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Espírito Santo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagens, Estradas, Pontes, Pavimentação e Terraplenagem - SINTRACONST-ES, com sede na Rua Pereira Pinto, 37, Centro, Vitória - ES, inscrito no CNPJ sob nº 28.164.291/0001-72, com Carta Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego nº L024 P087A 1955, representante laboral da categoria dos trabalhadores na indústria da Construção Civil, Montagem, Manutenção, Estradas, Pontes, Pavimentação e Terraplanagem, na base territorial dos Municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Viana, Serra, Guarapari, Aracruz, Fundão, Ibraçu, João Neiva, Anchieta; Piúma; Baixo Guandu; Domingos Martins; Itaguaçu; Itarana; Laranja da Terra; Marechal Floriano; Santa Leopoldina; Santa Maria De Jetibá; Santa Teresa; São Roque Do Canaã; Pancas; Alto Rio Novo; Marilândia; Governador Lindenberg e Sooretama no Estado do Espírito Santo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de São Mateus e Nova Venécia, com sede na Rua Romulo Martins, 45, Boa Vista, São Mateus - ES, inscrito no CNPJ sob nº 27.466.507/0001-91, com Carta Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego nº L030 P019A 1959, representante laboral da categoria dos trabalhadores na indústria da construção civil e do mobiliário, do plano da CNTIC, com abrangência intermunicipal, tendo



1



como base territorial os municípios de São Mateus, Nova Venécia, Pinheiros, Montanha, Mucurici, São Domingos do Norte, Pedro Canário, Conceição da Barra, Boa Esperança, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Ecoporanga, Vila Valério, Água Doce do Norte, Águia Branca, Mantenópolis e Ponto Belo no Estado do Espírito Santo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplenagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagens de Linhares, Rio Bananal, Jaguaré, Colatina e São Gabriel da Palha - ES - SINTRACON, com sede na Rua Aracruz, nº 780, Bairro Colina, Sala 02, 1º andar, Linhares - ES, inscrito no CNPJ sob nº 36.022.382/0001-00, com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES do Ministério do Trabalho e Emprego, concedido por despacho publicado no D.O.U., em 01.04.05, nos autos do processo nº 46000.004384/2005-53, representante laboral da categoria dos trabalhadores na indústria da construção civil, do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção – CNTIC, com abrangência intermunicipal, tendo como base territorial os municípios de Colatina, Jaguaré, Linhares, Rio Bananal e São Gabriel da Palha, no Estado do Espírito Santo.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e Construção Civil, Terraplenagem e Pavimentação no Sul do Estado do Espírito Santo, com sede na Rua Moreira, 147, Independência, Cachoeiro de Itapemirim - ES, inscrito no CNPJ sob nº 27.368.273/0001-40, com Carta Sindical do Ministério do Trabalho nº L015 P075A 1941, representante laboral da categoria dos trabalhadores na indústria de cimento, construção civil, terraplanagem e pavimentação, do plano da CNTIC, com abrangência intermunicipal, tendo como base territorial os município de Afonso Cláudio, Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Apiacá, Atilio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Itapemirim, Iúna, Jerônimo Monteiro, Marataízes, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Piúma, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, São José do Calçado, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo, representados por seus respectivos presidentes, eleitos e empossados nos termos de seus estatutos sociais, signatários deste documento, estabelecem a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018 DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, doravante denominada CCT, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a qual se regerá pelas seguintes condições:

CLÁUSULA 1 - DO PRAZO

O prazo de vigência desta CCT é de 24 meses, com início em 1º de maio de 2016 e término em 30 de abril de 2018.

Parágrafo Único - as cláusulas de natureza econômica e de relevância social deverão ser renegociadas na data base do ano de 2017.

CLÁUSULA 2 - DA ABRANGÊNCIA

Esta CCT abrange todos os empregados no segmento da indústria da construção civil e montagem industrial, manutenção, pavimentação e terraplanagem (pequeno porte), nos municípios abrangidos pelos sindicatos laborais e/ou subsidiariamente pela FETRACONMAG nos municípios sem representação laboral, com exceção daquelas atividades profissionais pertencentes a categorias diferenciadas.

CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

CLÁUSULA 3 - DO REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2016 serão concedidos os seguintes reajustes salariais aos empregados abrangidos por esta CCT, a incidir sobre os salários praticados em 1º de maio de 2015:

- I. 9,91% (nove vírgula noventa e um por cento) para todas as funções constantes nas tabelas de salário (ANEXO II). Sendo:
 - a) 6% sobre os salários vigentes em maio/2015, a partir de 1º/05/2016; e
 - a.1) A partir de 1º/11/2016 aplicar 9,91% sobre os salários vigentes em maio/2015 (o reajuste corresponde a 6% sobre os salários de maio/2015 somado ao reajuste de 3,91% sobre os salários de maio/2015);
 - b) Para os trabalhadores cujas funções não estão listadas na tabela de salários do ANEXO II desta CCT e que percebem até R\$ 3.000,00 fica limitada a concessão do reajuste acima previsto de 9,91%.
 - b.1) Os trabalhadores que perceberem salários a partir de R\$ 3.000,01 terão seus salários acrescidos de R\$ 180,00 a partir de 1º/05/2016 e mais R\$ 117,30 a partir de 1º/11/2016, totalizando R\$ 297,30.

Parágrafo Primeiro - Os salários normativos, por hora e por mês, dos cargos profissionais, são aqueles constantes nas Tabelas de Salários (maio e novembro) no ANEXO II desta CCT.

Parágrafo Segundo - Poderão ser compensadas as antecipações salariais concedidas no período de 1º/05/2015 a 30/04/2016 exceto os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado o período de abril a março para determinação do INPC.

Parágrafo Quarto - Os valores constantes nas Tabelas de Salário (ANEXO II), utilizam como base o salário de maio de 2015.

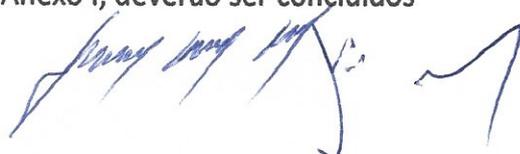
CLÁUSULA 4 - DA CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os cargos e as funções profissionais foram descritos de comum acordo entre os sindicatos convenientes, estando expressas no Anexo I desta CCT.

Parágrafo Primeiro - DA COMISSÃO PERMANENTE DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. Tendo em conta a relevância da qualificação profissional para o desenvolvimento do segmento da Construção Civil, fica instituída uma Comissão Permanente de Qualificação Profissional, que terá por objetivos, dentre outros, o de elaborar um plano de qualificação profissional de trabalhadores da construção civil, especialmente para atender a exigência de certificação profissional prevista no Anexo desta CCT para o exercício de alguns cargos.

Parágrafo Segundo - A referida comissão será composta por membros indicados pelos Sindicatos Laborais e Patronais convenientes.

Parágrafo Terceiro - Os trabalhos a cargo da referida comissão em relação a elaboração do plano de qualificação profissional do Oficial Pleno, conforme Anexo I, deverão ser concluídos até o dia 31/11/2016.



CLÁUSULAS DE NATUREZA SOCIAL

CLÁUSULA 5 - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Os empregadores contratarão Seguro de Vida e Acidentes Pessoais para os empregados a partir do 1º dia do contrato de trabalho, nos termos mínimos de garantias e capitais segurados abaixo estabelecidos.

I - Morte Natural ou Acidental: R\$ 10.000,00;

II - Invalidez Total ou Parcial Permanente por Acidente, conforme Condições Gerais da Apólice até: R\$ 10.000,00;

III - Invalidez Funcional Permanente Total por Doença: R\$ 2.500,00;

IV – Assistência Funeral, prestada por empresa de serviços credenciada pela Seguradora exclusivamente para prestar o atendimento conforme Condições Gerais da Apólice deste Seguro, em caso de morte, por qualquer causa, do (a) empregado (a), seu conjugue e filhos dependentes legais, no valor de até R\$ 2.750,00.

V - Afastamento decorrente de acidente de trabalho ou doença comum: R\$ 100,00 mensais a título de alimentação, após o 16º dia de afastamento, limitados ao período de três meses.

VI – Orientação Jurídica prestada por Advogado livremente escolhido pelo segurado, quando este estiver na condição de requerido (polo passivo) em Ações Judiciais de Alimentos, de Execução de Alimentos, Guarda de Menores, Investigação de Paternidade, Tutela, Curatela, Interdição e Adoções Judiciais, por meio de reembolso correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de consulta jurídica conforme tabela da OAB-ES, limitado a R\$ 20,00 (vinte reais) e a uma utilização por ano, ou por meio de atendimento telefônico gratuito, em âmbito nacional.

Parágrafo Primeiro - Caso na data da publicação desta CCT exista trabalhador afastado de suas capacidades laborais em decorrência de acidente de trabalho ou doença, tão logo haja retorno para a atividade laboral, deverá ser o mesmo incluído na apólice de seguros contratada.

Parágrafo Segundo - Fica ainda estabelecido que os empregadores que já praticam seguros de vida e acidentes pessoais com garantias e Capitais Segurados mais vantajosos para os empregados poderão optar pela manutenção dos seguros em vigência, desde que atendido minimamente as garantias e capitais segurados constantes nesta cláusula, devendo disponibilizar cópia das apólices em vigência e respectivos comprovantes de pagamentos das mensalidades do referido seguro, a partir da data de publicação desta CCT, ao Sindicato Laboral, quando solicitado.

Parágrafo Terceiro - para atendimento e cumprimento desta cláusula, o seguro de vida a ser contratado pelo empregador em favor do empregado terá um valor máximo de R\$ 8,35 por mês por trabalhador. Do valor do seguro contratado, será descontado mensalmente do trabalhador a importância correspondente a 2/3 (dois terços) dessa parcela mensal.

Parágrafo Quarto - As seguradoras e a apólice com as garantias e coberturas acima discriminadas, deverão ter obrigatoriamente, na data da contratação, seu devido registro na SUSEP.

Parágrafo Quinto - Caso o empregador não contrate, o Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, com minimamente as garantias e capitais segurados constantes nesta cláusula, incorrerá em multa, mensal, no valor de 10% do salário base do empregado, limitado o valor da multa em R\$ 100,00/mês por empregado prejudicado, cujo valor será revertido para o trabalhador.

CLÁUSULA 6 - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Os empregadores se obrigam a contratar em favor de seus empregados representados pelos Sindicatos Laborais Convenientes no Estado do Espírito Santo, que tenham mais de 30 (trinta) dias de contrato de trabalho vigente, devidamente constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Previdência Social, PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL, que atenda, no mínimo, a forma da proposta apresentada pela FETRACONMAG-ES, que segue em anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma.

I – Os empregadores se obrigam a contratar e custear, até o limite de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) mensais por empregado, Plano de Saúde nos moldes do “caput” desta cláusula.

II – Ficam, no entanto, os empregadores desobrigados de contratar o Plano de Saúde previsto no “caput” desta cláusula, para os empregados que, muito embora constem na GFIP, apresentem comprovantes legais, que possuem Planos de Saúde mais abrangentes e benéficos.

III - Os empregadores poderão contratar Plano de Saúde mais abrangente e benéfico do que o constante no *caput*, para os empregados que assim optarem, contudo, o Plano deverá garantir os parâmetros mínimos estabelecidos no *caput*, parágrafos e números desta cláusula, devendo ainda os empregadores apresentar cópia do mesmo, aos Sindicatos Laborais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a contratação ou quando solicitado.

IV - Ficará o empregado responsável pelo pagamento da diferença total entre o valor do Plano de Saúde Ambulatorial, para o plano de saúde com coberturas integrais cumulativas (Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia) a qual optou;

V – O pagamento da diferença total entre o plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

Parágrafo Primeiro - Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total às expensas dos empregados, cujo valor correspondente será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Segundo - O Plano de Saúde, com cobertura integral cumulativa (Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia), devidamente regulamentado conforme determina a Lei 9656/98, poderá prever fator moderador ou coparticipação para os procedimentos de Consultas (quando não prestados em ambientes hospitalares), limitado ao valor de R\$15,00 (quinze reais) por consulta, com limite máximo mensal por empregado de até R\$45,00 (quarenta e cinco reais).

a - Todavia, não poderá conter qualquer tipo de fator moderador ou coparticipação para os procedimentos Hospitalares decorrentes de Acidente de Trabalho, bem como para o Plano de Saúde Ambulatorial previsto no “caput”.

Parágrafo Terceiro - Aos empregados, que vierem a se licenciar por motivos médicos e/ou previdenciários, deverá o empregador suportar o custo total das mensalidades até o término da referida licença e, ao retorno do empregado as suas atividades laborais, serão descontados os valores suportados pelo empregador durante o período da licença médica e/ou previdenciária, referentes à parte devida pelo empregado.

Parágrafo quarto - Os Planos de Saúde previstos nesta cláusula, assim como a Operadora de Saúde garantidora do respectivo contrato, deverão obrigatoriamente ter registro junto a ANS – Agencia Nacional de Saúde Suplementar, não sendo ainda aceito em hipótese alguma, que a Operadora de Saúde garantidora do contrato de Assistência Médica, esteja sob intervenção e/ou direção fiscal da ANS, ou funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar aos trabalhadores e seus dependentes.

Parágrafo Quinto - Fica garantido aos empregados, nos Planos de Saúde já praticados por seus empregadores, que sejam mais abrangentes e benéficos ao trabalhador e desde que também seja previsto nesses planos, atendimento para os casos de Acidente de Trabalho.

Parágrafo Sexto - A contar da assinatura da presente CCT, os empregadores deverão contratar, em favor de seus empregados, o Plano de Saúde previsto nesta cláusula, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Sétimo - Para os planos de saúde ambulatorial, o empregado irá contribuir com R\$1,00 para o custeio do plano de saúde.

Parágrafo Oitavo - Os valores pagos a título de plano de saúde por parte da empresa, são efetivados a título indenizatório, não incorporando para qualquer efeito à remuneração.

Parágrafo Nono - Caso o empregador não contrate o Plano de Saúde Ambulatorial ou o de cobertura integral cumulativa (Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia) nos termos previstos nessa cláusula, nos prazos ora estabelecidos, incorrerá em multa mensal no valor de 10% do salário base do empregado, limitado o valor da multa em R\$ 100,00/mês por empregado prejudicado, cujo valor será revertido ao trabalhador.

CLÁUSULA 7 - DO ADICIONAL E BENEFÍCIOS A EMPREGADOS TRANSFERIDOS E EGRESSOS DE ÁREA INDUSTRIAL

Os empregados classificados como oficial, enquanto estiverem exercendo função nas áreas industriais das empresas **ArcelorMittal, Vale, Samarco, Fibria, Petrobras, Belgo Mineira, de portos marítimos, usinas hidrelétrica e termoelétrica, siderúrgicas, estaleiros, fábricas de automóveis, aeroportos, barragens e estações de transmissão** receberão um adicional equivalente à diferença entre o piso correspondente de sua categoria e a de oficial pleno. Este adicional será identificado na sua remuneração como “Adicional em Área Industrial” e não será incorporado ao seu salário quando de seu egresso.

Parágrafo Primeiro – Áreas industriais são aquelas definidas e caracterizadas em zonas específicas diretamente ligadas à produção industrial.

Parágrafo Segundo - Os empregados não alojados, identificados no caput desta cláusula, terão direito a alimentação estabelecida na cláusula 48 desta CCT.

Parágrafo Terceiro - Os empregados egressos de obras em áreas industriais, enquadrados nesta cláusula, demitidos no prazo de até 60 dias após a sua transferência, terão direito nas verbas rescisórias, aos benefícios salariais adquiridos como Adicional em Área Industrial.

Parágrafo Quarto – Havendo reclassificação durante o período de trabalho em área industrial ou atingido os requisitos para classificação como Oficial Pleno, o empregado fará jus ao salário dessa função.

CLÁUSULA 8 - DA ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão alimentação aos empregados abrangidos por esta CCT, podendo optar pelas modalidades abaixo relacionadas:

a) Alimentação pronta para consumo, acrescida da diferença apurada no Parágrafo Primeiro e que será disponibilizado mensalmente por meio de Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação; ou

b) Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação no valor mensal de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), excepcionalmente para esse ano de 2016, a partir de 01 de julho de 2016; ou

c) Cesta de Alimentação Mensal, composta dos seguintes itens, devidamente certificados pelo INMETRO: 15 kg de arroz tipo um, 4 kg de feijão tipo um, 1 kg de fubá, 2 kg de farinha de mandioca, 3 latas de óleo de soja, 2 latas ou sacos de leite em pó integral, 6 kg de açúcar cristal, 1 kg de farinha de trigo, 1 kg de charque dianteiro, 2kg de macarrão, 400 g de biscoito tipo maisena, 1 kg de café em pó, 2 tubos creme dental com 90 g cada, 1 kg de sabão em barra, 3 sabonetes de 90 g cada, 400 g de biscoito cream-cracker. Conjuntamente com a Cesta de Alimentação Mensal será disponibilizado mensalmente por meio de Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação o valor mensal de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) excepcionalmente para esse ano de 2016, a partir de 01 de julho de 2016 até março de 2017, considerando o previsto no parágrafo segundo;

Parágrafo Primeiro – O valor médio da Alimentação *in natura*, será pesquisado e publicado em conjunto pelos Sindicatos Convenientes todo mês de março de cada ano, a fim de se apurar a diferença a ser paga ao trabalhador. Excepcionalmente para o ano de 2016, o valor médio da Alimentação *in natura*, será publicado no mês de setembro, ficando o valor fixado até essa data em R\$ 100,00 (cem reais);

Parágrafo Segundo – O empregador que comprovar perante o Sindicato Laboral que fornece alimentação *in natura* de qualidade e custo superior ao valor médio apurado pelos Sindicatos Convenientes no parágrafo primeiro, poderá mediante acordo com o Sindicato Laboral ter o valor disponibilizado em Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação diferenciado.

Parágrafo Terceiro – O valor médio da Cesta de Alimentação Mensal constante no item “c” será pesquisado e publicado em conjunto pelos Sindicatos Convenientes todo mês de março de cada ano, a fim de se apurar a diferença a ser paga ao trabalhador.

Parágrafo Quarto – A Cesta de Alimentação Mensal com a composição descrita no item “c” poderá ter sua composição substituída somente por composições devidamente aprovadas e homologadas conjuntamente pelos sindicatos convenientes.

Parágrafo Quinto - Os empregadores que por força dos contratos de obras públicas ou corporativas fornecerão a alimentação indicada na planilha de preços dos mesmos, seguindo seus valores ou composições e disponibilizarão aos Sindicatos Laborais seus valores e composição, quando solicitado.

Parágrafo Sexto - Os empregadores inscritos no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT descontarão de cada empregado o valor mensal de R\$ 1,00 pela alimentação concedida.

7

Parágrafo Sétimo - Os empregados em período de férias, exceto os enquadrados no item “a” desta cláusula, farão jus à alimentação concedida, se não tiver reduzido seu período de férias em função de faltas não justificadas no seu período aquisitivo.

Parágrafo Oitavo - O trabalhador admitido até o dia 10 do mês terá direito a receber a modalidade de alimentação fornecida pela empresa, conforme relacionada no caput desta cláusula.

Parágrafo Nono - A entrega do benefício (cesta-alimentação, ou ticket, ou crédito em cartões), será efetuada até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo Décimo - Os empregadores fornecerão aos seus empregados enquadrados nesta CCT, no período de festas de final de ano, sem prejuízo dos benefícios da alimentação mensal, uma cesta composta com os seguintes produtos: dois litros de refrigerante, uma caixa de bombom sortido de 400g, um panetone de 400g, uma embalagem de 270g de leite condensado, uma goiabada de 300g, uma embalagem de 200g de creme de leite, um pacote de 250g de farofa, duas misturas para bolo de 400g, um pacote de uva passas s/ semente de 100g, uma embalagem de azeitona verde de 100g, uma embalagem de salgadinho aperitivo de 50g, um pacote de biscoito recheado 140g e duas embalagens de gelatina de 85g.

Parágrafo Décimo Primeiro - O empregado afastado por acidente ou doença terá direito a alimentação nos termos do caput desta cláusula, até o 15º dia de seu afastamento, exceto aqueles enquadrados na modalidade do item “a”.

Parágrafo Décimo Segundo - Os empregadores poderão alterar a forma de concessão da alimentação desde que haja manifestação escrita de seus empregados, acompanhada dos respectivos motivos. A alteração será informada posteriormente aos Sindicatos Laborais correspondentes.

Parágrafo Décimo Terceiro - Os benefícios concedidos nesta cláusula, devidamente inscritos no PAT, não têm natureza salarial, estando livres de quaisquer incidências de encargos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Décimo Quarto - Aos empregados, afastados por acidente de trabalho, doença comum, falecimento ou invalidez permanente, portadores do Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação independente de forma de alimentação fornecida, será assegurado um crédito por três meses consecutivos, por conta da administradora do Cartão, sem qualquer custo adicional, no valor de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais) por mês, a contar do mês do afastamento, em seu nome ou de seu beneficiário, condição esta de inteira responsabilidade da relação contratante e contratada, isentando os empregadores de quaisquer ações ou obrigações. Devendo o empregador comunicar a administradora quando da ocorrência de um dos fatos elencados acima.

CLÁUSULA 9 - DO CAFÉ DA MANHÃ OU DA TARDE

Os empregadores fornecerão aos seus empregados classificados nesta CCT uma alimentação denominada “*café da manhã ou da tarde*”, composto de pão com manteiga, café e leite.

CLÁUSULA 10 - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Os empregadores integrantes do segmento da construção civil e montagem, inclusive aqueles que operam em obras por administração a preço de custo (construção na forma de condomínio, Lei nº 4.591/64), implementarão seus Programas de Participação nos Resultados, observando parâmetros e critérios de apuração e pagamento, estabelecidos pelas comissões instituídas para este fim, nos termos da lei 10.101/2000.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores solicitarão por escrito ao respectivo Sindicato Laboral a indicação do representante para participação na comissão prevista na lei 10.101/2000, se

obrigando os Sindicatos Laborais a proceder cada indicação no prazo de até 30 dias contados do recebimento da solicitação. Em caso de não indicação no prazo estabelecido, o empregador nomeará um de seus empregados associado ao Sindicato Laboral, como representante do mesmo, enviando comunicação por escrito ao Sindicato.

Parágrafo Segundo - Os empregadores que não instituírem seus Programas de Participação nos Resultados, nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula, incorrerão em multa por descumprimento a esta CCT, em favor dos empregados prejudicados, em valor correspondente a:

- a) No primeiro mês 10% do salário base mensal;
- b) Do segundo mês até a data da efetiva instituição dos Programas de Participação nos Resultados, 5% do salário base mensal.

Parágrafo Terceiro - Em caso de não cumprimento do estabelecido nesta cláusula, fundamentado o motivo de força maior, novo prazo para implantação poderá ser objeto de negociação junto ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 11 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os empregados contratados em regime de experiência permanecerão nesta condição no prazo máximo de 30 dias.

CLÁUSULA 12 - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho semanal será de 44 horas, sendo 9 horas diárias de segunda a quinta-feira, e de 8 horas na sexta-feira, sendo o sábado compensado pelas horas excedentes trabalhadas nos primeiros quatro dias da semana, na forma prevista no Art. 59, parágrafo 2º da CLT.

Parágrafo Primeiro - As jornadas de trabalho exigidas por fase inadiável da obra, peculiaridades técnicas ou por exigências contratuais, poderão ser alteradas, mediante acordo com seus empregados e notificado previamente Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo - Em caso de ocorrência de feriado, independente do dia da semana, prevalecerá a jornada de trabalho de 44 horas semanais, para todos os efeitos.

Parágrafo Terceiro - O empregado que se ausentar do trabalho, por motivo de força maior, com autorização do empregador, estará sujeito ao desconto das horas que esteve ausente, porém não poderá ser descontado do repouso remunerado.

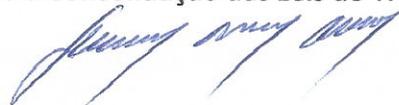
Parágrafo Quarto - As limitações em até quinze minutos das entradas e saídas do registro de ponto, serão admitidas conforme previsto no artigo 58, parágrafo 1º da CLT, e alterado pela Lei nº. 10.243/2001.

CLÁUSULA 13 – DO CALENDÁRIO DE COMPENSAÇÃO DE DIAS NÃO TRABALHADOS

Fica estabelecido que os dias 24 e 31 de dezembro de cada ano, quando coincidir em dias normais de trabalho e as segundas-feiras e terças-feiras, alusivas ao carnaval, serão indicados no calendário de compensação a ser elaborado a critério do empregador. Os empregadores poderão adotar procedimentos diferentes, referentes aos dias a serem compensados, mantendo, contudo, o princípio da valorização profissional, bom senso e ajustado com os empregados envolvidos.

CLÁUSULA 14 - DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, que somente serão trabalhadas por motivo de necessidade imperiosa, serão remuneradas conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.



Parágrafo Único - As horas extraordinárias realizadas com frequência deverão ser objeto de acordo com o Sindicato Laboral correspondente.

CLÁUSULA 15 - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos empregados abrangidos por esta CCT será mensal, com adiantamento quinzenal de no mínimo 40% do salário-base.

Parágrafo Primeiro - O adiantamento quinzenal será pago até o dia 20 de cada mês, antecipando em caso de coincidir com sábado, domingo ou feriado e não sofrerá desconto, exceto os valores correspondentes às faltas injustificadas, desde que excedentes a 3 dias.

Parágrafo Segundo - O pagamento mensal será efetuado até o dia 5 do mês subsequente, observando os critérios de antecipação previstos no parágrafo anterior, quando, então, será entregue ao empregado um documento discriminando seus vencimentos e os descontos correspondentes, para a sua aferição.

Parágrafo Terceiro - O pagamento poderá ser feito da seguinte forma:

- a) em espécie e durante o horário normal de trabalho;
- b) em cheque desde que seja viabilizado o saque bancário durante o horário de trabalho;
- c) por crédito no cartão-salário (magnético);
- d) em depósito na conta bancária do empregado, de familiares ou de quem ele indicar (por escrito), por ocasião de sua admissão. Tais depósitos deverão estar disponíveis para saque no dia do pagamento.

CLÁUSULA 16 - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Os empregados com mais de um ano de contrato de trabalho, a contar de 1º/05/2010, terão direito ao aviso prévio indenizado, desde que o mesmo não tenha registro de falta nos seus últimos 12 meses de trabalho, ressalvado as justificadas e abonadas previstas em Lei ou nesta CCT.

Parágrafo Primeiro - O empregado que manifestar-se em documento de próprio punho a vontade de cumprir o aviso prévio, não será imputada ao empregador a obrigação do pagamento do Aviso Prévio Indenizado, excetuando-se os casos previstos em Lei para os não alfabetizados.

CLÁUSULA 17- DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÕES

O pagamento das verbas devidas por ocasião da demissão far-se-á nos termos da lei nº 7.855/89.

Parágrafo Primeiro - No caso de não cumprimento do caput desta cláusula, fica estipulada uma indenização equivalente ao dobro do salário diário, limitada a 10 dias, independente da multa prevista na citada lei, revertida ao empregado.

Parágrafo Segundo - O empregador comunicará por escrito no próprio instrumento do Aviso Prévio fornecido ao empregado, o local e horário para recebimento das verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro - Os Sindicatos Laborais não poderão cobrar ou recusar-se à homologação das rescisões, ainda que no documento haja incorreções. Nesta hipótese, a homologação será feita sob ressalva daquelas incorreções que, se não sanadas no prazo de dois dias úteis contados a partir do registro da ressalva no termo de rescisão, implicará a aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, sem que ocorra qualquer tipo de duplicidade de punição. Nos casos em que a ressalva envolver questões de difícil aferição, naquele momento, o prazo será estendido para até cinco dias úteis.

Parágrafo Quarto - Para os empregados com menos de um ano de contrato de trabalho, o empregador se obriga a efetuar o pagamento das verbas rescisórias em cheque nominal ao

empregado ou através de depósito bancário na conta do mesmo, ressalvados os casos de pagamento perante o Sindicato Laboral.

Parágrafo Quinto - As rescisões contratuais dos empregados analfabetos com menos de um ano de contrato, somente serão validas com assistência do Sindicato Laboral.

Parágrafo Sexto - Em se tratando de empregado que esteja em alojamento do contratante, com qualquer tempo de contrato de trabalho, este poderá permanecer no local até o dia da homologação de sua rescisão no Sindicato Laboral, na Superintendência Regional do Trabalho – SRT ou sua representante local, ficando assegurado ao trabalhador, o direito à alimentação disponibilizada aos demais empregados de seu cargo laboral.

Parágrafo Sétimo - O simples erro material nas contas referentes às rescisões de contrato de trabalho, sem dolo do empregador, não implica a obrigação do pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro.

Parágrafo Oitavo - Caso o empregado, por culpa ou dolo, provocar o atraso no pagamento das verbas rescisórias, ou ainda vier a se recusar ao recebimento de tais verbas, não será aplicada ao empregador a obrigação relativa à indenização prevista no parágrafo primeiro. Não havendo o comparecimento do empregado no dia e hora marcados para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, ou caso haja a recusa no recebimento das verbas rescisórias, o Sindicato Laboral se obriga a registrar, no Termo de Rescisão, o não comparecimento ou recusa do empregado, conforme o caso.

Parágrafo Nono - Havendo impedimento por parte do Sindicato Laboral, por questões técnicas e/ou operacionais no sistema de agendamento, que impeça o agendamento da homologação no prazo legal, ficará a empresa isenta da multa prevista no parágrafo primeiro desta clausula.

CLÁUSULA 18 – DO CARTÃO DE COMPRAS

Fica assegurado aos empregados o limite de crédito de até 20% de seu salário base para a utilização em seu CARTÃO DE COMPRAS homologado pelo Sindicato Laboral por contrato com empresa operadora e autorização expressa pelo empregado para os referidos descontos.

Parágrafo Primeiro - Para a operacionalização dos descontos do CARTÃO DE COMPRAS na folha de pagamento dos empregados que optarem pelo direito previsto no caput, os empregadores firmarão convênio com a empresa operadora do referido cartão.

Parágrafo Segundo - Os descontos na folha de pagamento dos empregados serão feitos de forma única e integral, na primeira remuneração subsequente à data de emissão da fatura expedida pela operadora do CARTÃO DE COMPRAS.

Parágrafo Terceiro - A utilização do CARTÃO DE COMPRAS é de uso exclusivo do empregado e as despesas contraídas ou decorrentes do uso do mesmo, são de sua inteira responsabilidade, isentando o empregador de quaisquer custos, ônus financeiros e outras responsabilidades.

Parágrafo Quarto - Nas rescisões contratuais o saldo devedor informado pela operadora do CARTÃO DE COMPRAS até então, será descontado integralmente das verbas rescisórias devidas ao empregado, não cabendo reclamações futuras de eventuais saldos.

CLÁUSULA 19 - DOS ALOJAMENTOS

Os empregadores que utilizarem alojamento para seus empregados deverão obedecer às especificações contidas nos instrumentos de contratação da obra e nas Normas Regulamentadoras – NR aplicáveis.

CLÁUSULA 20 - DAS FOLGAS PERIÓDICAS

Os empregados alojados terão direito a folgas periódicas, no período máximo de 05 dias úteis - incluindo o tempo da viagem, a cada 90 dias, que serão compensadas em horário além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Primeiro – A compensação terá a seguinte proporção: Cada hora trabalhada equivalerá a duas horas de folga, dando-se prioridade na compensação as horas trabalhadas de segunda à sexta-feira.

Parágrafo Segundo – Os empregadores obedecerão ao quadro de folgas de acordo com a distância entre a obra e a cidade de origem do empregado, declarada na sua admissão, de acordo com a tabela abaixo:

DISTÂNCIA	QUANTIDADE DE FOLGAS
De 200 a 300 km	1 dia
De 301 a 600 km	2 dias
De 601 a 1000 km	3 dias
De 1001 a 1500 km	4 dias
Acima de 1500 km	5 dias

CLÁUSULA 21 - DA FALTA JUSTIFICADA

O empregado poderá se ausentar do trabalho nas situações previstas em lei.

CLÁUSULA 22 - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE

É assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na Constituição Federal, estendendo-se por mais 60 dias.

Parágrafo Único - Os empregadores deverão observar as prescrições e restrições médicas estabelecidas a cada gestante em particular.

CLÁUSULA 23 - DA LICENÇA PATERNIDADE

É assegurada a licença paternidade de cinco dias corridos, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - Será concedida garantia de emprego ou salário, por um período de 30 dias, ao empregado que se tornar pai (biológico ou adotivo), mediante a apresentação da certidão de nascimento ou documento oficial de adoção.

CLÁUSULA 24 - DA GARANTIA AO EMPREGADO ACOMETIDO POR DOENÇA COMUM

O empregado que por motivo de doença comum tiver recebido a concessão do benefício previdenciário, gozará de garantia de emprego ou salário de 45 dias, a contar do término do benefício, salvo nos seguintes casos:

- a) Término da obra em que foi admitido;
- b) Extinção do empregador;
- c) Paralisação das atividades de construção civil do empregador.

Parágrafo Primeiro - Retornando o empregado ao trabalho, em se verificando a impossibilidade técnica para o desempenho de sua função, ele poderá ser aproveitado para execução de outras tarefas.

Parágrafo Segundo - Esta cláusula não se aplica a empregados que cometerem falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com a assistência do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 25 - DA MÃO-DE-OBRA LOCAL

Os empregadores deverão priorizar a contratação de mão de obra local.

12

CLÁUSULA 26 - DO QUADRO DE AVISOS

Os empregadores permitirão afixar em seus quadros de aviso comunicações oficiais expedidas e firmadas pelos Sindicatos Laborais.

CLÁUSULA 27 - DO CRACHÁ INDIVIDUAL

Os empregadores fornecerão aos seus empregados crachás ou outra identificação no uniforme ou capacete, contendo nome, cargo e/ou função e tipo sanguíneo, sendo obrigatório o seu uso.

CLÁUSULA 28 - DAS SUBEMPREITEIRAS

As empresas contratantes disponibilizarão ao Sindicato Laboral, no prazo de 10 dias, quando solicitado, razão social, endereço e CNPJ das subempreiteiras eventualmente contratadas nas fases das obras.

Parágrafo Único - As subempreiteiras se igualam na condição de empregadores estando sujeitas ao cumprimento dos dispositivos contidos nesta CCT, com a mesma responsabilidade e penalidades pelo descumprimento da mesma.

CLÁUSULA 29 - DOS MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, produtos de limpeza e de higiene pessoal, aos seus empregados, para uso nas instalações do canteiro, com composição química própria aos seus usos, descrita em sua embalagem.

CLÁUSULA 30 - DA ÁREA PARA BICICLETAS

Os empregadores disponibilizarão, nos canteiros das obras, local próprio e com instalações que permitam a guarda, a mobilidade e a segurança das bicicletas de seus empregados.

CLÁUSULA 31 - DA CIPA

Os empregadores informarão aos Sindicatos Laborais as datas das eleições, com antecedência de 30 dias, e os componentes eleitos, 30 dias após sua eleição.

Parágrafo Primeiro - Em canteiros de obra ou frentes de trabalho com até 20 trabalhadores, o empregador designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos da comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA, conforme estabelecido na NR-5, da Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Segundo - Em canteiros de obra ou frentes de trabalho com 21 ou mais trabalhadores o empregador deverá observar o disposto no item 18.33 da NR-18 da Portaria 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Terceiro - Os empregadores deverão convocar eleição para escolha dos representantes dos empregados da CIPA, no prazo mínimo de 45 dias, antes do término do mandato em curso, sendo o processo eleitoral coordenado pela Comissão Eleitoral, que terá um representante dos trabalhadores, um do empregador e um da CIPA, caso o empregador já tenha a CIPA constituída.

CLÁUSULA 32 – DO PCMAT

Em todos os canteiros de obra ou frentes de trabalho, independentemente do número de trabalhadores, será obrigatória a elaboração e cumprimento do PCMAT - Programa de Controle do Meio Ambiente de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O PCMAT deverá relacionar, obrigatoriamente, o número de empregados da empresa principal, alocados na referida obra, bem como o de suas contratadas.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior não desobriga as empresas contratadas da elaboração do PPRA.

Parágrafo Terceiro - Todos os dados referentes às empresas contratadas, tais como: nome, endereço, CEI ou CNPJ, telefone, bem como a discriminação das funções e o número de empregados lotados no canteiro de obras ou frente de trabalho, deverão ser parte integrante do PCMAT da empresa principal.

Parágrafo Quarto - O PCMAT deverá ser revisado, no máximo a cada 90 dias.

CLÁUSULA 33 – DOS PROGRAMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE

Os empregadores obrigam-se a exigir contratualmente de suas contratadas o cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente quanto às disposições constantes das NR-5 CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, NR-7 – PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, NR-9 PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e NR-18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

Parágrafo Único - Os empregadores que participarem de processos licitatórios de obras, deverão incluir, obrigatoriamente, em suas planilhas de custo os valores referentes à elaboração e implementação de programas de segurança e saúde no trabalho, como PCMAT – Programa de Controle de Meio Ambiente de Trabalho, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como os valores referentes aos materiais e equipamentos de proteção no trabalho.

CLÁUSULA 34 - DA ASSISTÊNCIA AOS PROGRAMAS DE CONTROLE E DA SAÚDE OCUPACIONAL

Caberá ao Serviço Social da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo - SECONCI-ES, órgão integrante do SINDUSCON-ES, disponibilizar aos trabalhadores e empregados de seus associados os serviços de assistência na saúde ocupacional, de treinamentos, cursos e palestras visando a prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais aos trabalhadores nas empresas de construção civil e montagem industrial e a empregados de outras categorias profissionais, que os empregadores e seus subempreiteiros se obrigam a associar-se ou contribuir nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - A associação ao SECONCI-ES implica na contribuição mensal de 1% sobre o valor total da folha de pagamento do empregador.

Parágrafo Segundo - O empregador que se opuser a associar-se ao SECONCI-ES, por não utilizar os seus serviços, deverá expressar formalmente esta opção. No entanto, o mesmo será enquadrado na condição de contribuinte e pagará anualmente uma taxa para a melhoria dos serviços do SECONCI-ES em favor das condições gerais de saúde e segurança dos trabalhadores do segmento, como se segue:

- a) Empresas com até 20 empregados - o valor correspondente ao menor piso da categoria;
- b) Empresas com 21 até 50 empregados – o valor correspondente a dois pisos da categoria;
- c) Empresas com 51 até 100 empregados – o valor correspondente a quatro pisos da categoria;

- d) Empresas com mais de 100 empregados – o valor correspondente a oito pisos da categoria;

Os recebimentos dos valores previstos neste parágrafo se farão em guia específica fornecida pelo SECONCI-ES, até o dia 31 de março de cada ano, baseado no CAGED do mês de fevereiro.

Parágrafo Terceiro - O SECONCI-ES poderá promover ações de fiscalização para verificar o cumprimento do disposto nesta cláusula ou solicitar as GFIP/GRFP/SEFIP correspondentes.

CLÁUSULA 35 – DA REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO

Os empregadores são responsáveis, por força de Lei, pela reintegração dos seus empregados afastados do trabalho pelo INSS, por motivos de doença comum, doença profissional ou acidente de trabalho e sua readaptação na função de origem ou equivalente, ou ainda naquela capaz de exercê-la.

Parágrafo Único - Os empregados enquadrados no artigo 118 da Lei 8213/91, só poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e empregador com a assistência do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 36 - DO TRABALHADOR ESTUDANTE

Fica assegurado ao empregado estudante, em fase de alfabetização, cujo início das aulas coincida com o horário de término da jornada de trabalho, o direito de deixar o trabalho meia hora antes, sem prejuízo do salário, desde que devidamente comprovada a necessidade temporal.

CLÁUSULA 37 - DA EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES

Os Sindicatos Patronal e Laboral comprometem-se promover ações conjuntas no sentido de oferecer aos trabalhadores ensino fundamental, médio, supletivo, capacitação técnica e qualificação profissional.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL

CLÁUSULA 38 - DO ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS CANTEIROS

Fica garantido aos Dirigentes dos Sindicatos Laborais, devidamente credenciados, o acesso aos canteiros de obras e frentes de trabalho para constatar o cumprimento desta CCT, as normas de Segurança, Medicina e Higiene do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que o sindicato laboral, ao exercer esse acesso, informará por escrito ao escritório central do empregador ou do canteiro, a data e horário do acesso pretendido até às 14 horas do primeiro dia útil anterior à visita.

Parágrafo Segundo - Havendo irregularidade os Dirigentes Sindicais negociarão diretamente com o empregador ou seu representante a regularização em prazo não superior a 10 dias, ressalvadas as situações especiais que, por características próprias, justifiquem um prazo maior.

CLÁUSULA 39 – DOS ACORDOS COLETIVOS

É facultado às empresas estabelecerem acordos coletivos de trabalho com o sindicato Laboral, objetivando a melhoria das condições mínimas estabelecidas nesta Convenção.

CLÁUSULA 40 – DA ESTABILIDADE DA COMISSÃO

Fica assegurada à Comissão Representativa dos Trabalhadores, quando for instituída, na negociação da convenção coletiva de trabalho, a estabilidade de 90 (noventa) dias de seus membros, contados do recebimento da comunicação protocolizada no SINDUSCON/ES, que terá número máximo de 12 representantes divididos em comum acordo entre os quatro sindicatos laborais e a FETRACONMAG que assinam esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Os membros da referida comissão terão abonados os dias de ausência do trabalho por conta da participação nas negociações.

Parágrafo Segundo - O SINDUSCON/ES oficiará às empresas, os nomes dos trabalhadores membros da comissão de negociação, bem como o calendário de reuniões. Os trabalhadores, por sua vez, levarão à empresa, no dia seguinte a cada reunião, uma cópia da lista de presença.

Parágrafo Terceiro - Os representantes citados no caput desta cláusula poderão ser substituídos durante a CCT, desde que oficiado previamente ao SINDUSCON/ES.

CLÁUSULA 41 – DOS EMPREGADOS REPRESENTANTES SINDICAIS LABORAIS

O Sindicato Laboral indicará seus representantes nos municípios de sua base territorial, limitado a um representante por empregador, não podendo estes, serem demitidos na vigência desta CCT, salvo nos casos de término de obra, encerramento das atividades de produção da empresa no município, falta grave, por mútuo acordo entre o empregado e o empregador ou renúncia, caso em que poderão ser substituídos, desde que o substituto seja do quadro efetivo do empregador naquele município.

Parágrafo Primeiro - Os representantes serão indicados da seguinte formas:

- 5 representantes no Município de Serra;
- 5 representantes no Município de Vitória;
- 5 representantes no Município de Vila Velha;
- 3 representantes no Município de Anchieta;
- 2 representantes no Município de Aracruz;
- 2 representantes no Município de Guarapari e;
- 1 representante para cada um dos outros municípios representados nas bases territoriais dos Sindicatos Laborais.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecida a ausência máxima de quatro dias na jornada mensal de trabalho do empregado/representante sindical, desde que previamente oficiados ao empregador, pelo Sindicato Laboral correspondente, com o mínimo de 22 horas de antecedência em relação à próxima jornada de trabalho, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios. Caso a liberação ultrapasse os quatro dias permitidos, o excedente será suportado pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Terceiro - Os Sindicatos Laborais indicarão formalmente seus representantes (nome, empregador, endereço de residência, indicação da obra e seu município) ao SINDUSCON-ES e este comunicará aos respectivos empregadores.

Parágrafo Quarto - A estabilidade provisória estabelecida no caput desta Cláusula não modifica o contrato de trabalho, sendo assegurados aos empregados indicados seus direitos e deveres.

CLÁUSULA 42 - DOS EMPREGADOS DIRIGENTES SINDICAIS LABORAIS

Fica estabelecida a ausência máxima de quatro dias da jornada mensal de trabalho, aos empregados que, na condição de dirigente sindical, desde que previamente oficiados os empregadores pelo Sindicato Laboral, com o mínimo de 22 horas de antecedência em relação à próxima jornada de trabalho, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios. Caso a

liberação ultrapasse os quatro dias permitidos, o excedente será suportado pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro - Não se enquadram nesta condição os membros dos Sindicatos Laborais integrantes da Diretoria em cargos executivos, do Conselho Fiscal e seus Suplentes.

Parágrafo Segundo - Aos empregados enquanto Dirigentes Sindicais serão garantidos seus direitos e deveres de seu contrato de trabalho, sendo vedada, sem motivo, a proibição de acesso ao posto de trabalho.

CLÁUSULA 43 - DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS LABORAIS

Por força de deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores realizada pelos Sindicatos Laborais, os empregadores descontarão mensalmente, a título de Mensalidade Sindical, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da remuneração bruta de seus empregados filiados aos respectivos Sindicatos Laborais.

Parágrafo Primeiro - As importâncias apuradas serão repassadas ao respectivo Sindicato Laboral, através de crédito bancário, até o décimo dia do mês subsequente, ficando desde já indicadas as respectivas contas bancárias:

- a) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem – SINTRACONST: CC: 376-3, Caixa Econômica Federal, Agência 167, Vitória - ES;
- b) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de São Mateus e Nova Venécia: CC: 003-469-6, Caixa Econômica Federal, Agência 0717-0, Praça de São Mateus-ES;
- c) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplanagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagens de Linhares, Rio bananal, Jaguaré, Colatina e São Gabriel da Palha- ES – SINTRACON: CC 714-8, Caixa Econômica Federal, Agência 0555, Operação 03, Centro, Centro, Linhares-ES.
- d) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e de Construção Civil, Terraplanagem e Pavimentação do Sul do Estado do Espírito Santo: CC 003-458-3, Caixa Econômica Federal, Agência 0171, Centro, Praça Jerônimo Monteiro, Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Parágrafo Segundo - Também por deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores, em especial no mês de Julho de cada ano, o percentual da Mensalidade Sindical será de 2% (dois por cento), descontados e repassados nos mesmos moldes do Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro – A Assembleia dos Trabalhadores também deliberou que os empregadores descontarão mensalmente, a título de Contribuição Assistencial, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da remuneração bruta de seus empregados, repassando ao respectivo Sindicato Laboral, nos mesmos moldes do Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Quarto – O empregado que discordar com o estabelecido no parágrafo terceiro, poderá exercer seu direito de oposição, a qualquer tempo, durante o período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, devendo observar o seguinte:

- I. A manifestação do direito de oposição pelo trabalhador, somente se efetivará por meio de carta pessoal, de próprio punho, individual, onde conste o nome completo e legível, número da CTPS e CPF, endereço do trabalhador e nome, endereço e CNPJ da empresa para qual trabalha, local, data e assinatura.
- II. A carta de oposição deverá e só poderá ser apresentada na sede do respectivo Sindicato Laboral, em 03 (três) vias, nas quais será registrada a data da entrega da carta

e a identificação da pessoa que recebeu, sendo a primeira via remetida ao arquivo do Sindicato, a segunda via devolvida ao trabalhador, e a terceira via encaminhada ao empregador no prazo de até 30 dias.

- III. Os efeitos do direito de oposição, valerão a partir da data do protocolo da manifestação do trabalhador na sede do respectivo Sindicato Laboral e somente durante o período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como, após cumpridas as formalidades necessárias ao exercício desse direito.
- IV. O trabalhador não terá direito de ser reembolsado/receber as contribuições já anteriormente descontadas.

Parágrafo Quinto – O trabalhador filiado ao Sindicato Laboral, é isento do pagamento da Contribuição Assistencial, uma vez que contribui com seu respectivo Sindicato Laboral através da Mensalidade Sindical.

Parágrafo Sexto – O conteúdo desta cláusula é fruto de deliberações de Assembleias dos Sindicatos Laborais, ficando convencionado pelas partes, que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas direta e exclusivamente com os Sindicatos Laborais supracitados, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre referidas contribuições serão integralmente assumidos pelos mesmos, únicos beneficiários da contribuição prevista nesta cláusula, os quais assumem toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento o Sindicato Patronal signatário do presente e os empregadores por ele representados.

Parágrafo Sétimo – As empresas fornecerão trimestralmente aos Sindicatos Laborais as listas com os nomes dos empregados que sofreram desconto das Contribuições previstas nessa Cláusula, bem como os comprovantes de repasse referentes aos três últimos meses.

CLÁUSULA 44 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os empregadores integrantes do segmento da indústria da construção, filiados ou Associados aos sindicatos patronais, inclusive aqueles que realizam obras sob o regime de administração a preço de custo, na base territorial compreendendo todo o estado do Espírito Santo, que na data base desta CCT possuam empregados nas bases territoriais dos sindicatos laborais convenientes, contribuirão a cada negociação trabalhista - CCT, com valores pecuniários estabelecidos para cada faixa, com enquadramento baseado no valor do capital social ou patrimônio líquido, o que for maior. Essa contribuição objetiva o custeio da negociação da CCT, bem como a manutenção de outras atividades sindicais patronais afins.

FAIXA	Capital Social (R\$)		Valor de Contribuição (R\$)
	De	A	
I	0,01	1.000.000,00	850,00
II	1.000.000,01	3.000.000,00	1.100,00
IV	Acima de	3.000.000,01	1.400,00

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado através de guia própria, que serão encaminhadas, juntamente com os livretos da CCT, ou disponibilizadas pelo SINDUSCON-ES e SINDICIG nos sites: www.sinduscon-es.com.br e www.sindicig.com.br

Parágrafo Segundo - Caso a contribuição não seja paga no vencimento, a cobrança poderá ser administrativa, extrajudicial ou judicial, que além dos acréscimos previstos, serão acrescidos das custas legais e respectivos honorários advocatícios.

CLÁUSULAS DE TRABALHO EM ÁREAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL

CLÁUSULA 45 – DA ABRANGÊNCIA

A abrangência da área de montagem industrial compreende aqueles canteiros específicos nos quais os empregadores dessa atividade têm seus canteiros montados, em especial nas plantas destinadas à produção industrial das empresas ArcelorMittal, Vale, Samarco, CSV, Fibria, Petrobras, Belgo Mineira, nos portos marítimos, usinas hidrelétrica e termoelétrica, siderúrgicas, estaleiros, fábricas de automóveis, aeroportos, barragens e estações de transmissão.

Parágrafo Único - Por critérios técnicos e administrativos, verificando as condições específicas de cada cargo nesses canteiros, os empregadores poderão praticar salários superiores aos pisos estabelecidos e/ou conceder benefícios além dos constantes nesta CCT, sem que haja a obrigatoriedade de extensão a outros empregadores.

CLÁUSULA DE NATUREZA ECONÔMICA

CLÁUSULA 46 - DOS SALÁRIOS NAS ÁREAS INDUSTRIAIS E MONTAGEM

Em 1º de maio de 2016 serão concedidos os seguintes reajustes salariais aos empregados abrangidos por esta CCT, a incidir sobre os salários praticados em 1º de maio de 2015:

- I. 9,91% (nove vírgula noventa e um por cento) para todas as funções constantes nas tabelas de salário (ANEXO II). Sendo:
 - a) 6%, sobre os salários vigentes em maio/2015, a partir de 1º/05/2016; e
 - a.1) A partir de 1º/11/2016 aplicar 9,91% sobre os salários vigentes em maio/2015 (o reajuste corresponde a 6% sobre os salários de maio/2015 somado ao reajuste de 3,91% sobre os salários de maio/2015);
 - b) Para os trabalhadores cujas funções não estão listadas na tabela de salários do ANEXO II desta CCT e que percebem até R\$ 3.000,00 fica limitada a concessão do reajuste acima previsto de 9,91%.
 - b.1) Os trabalhadores que perceberem salários a partir de R\$ 3.000,01 terão seus salários acrescidos de R\$ 180,00 a partir de 1º/05/2016 e mais R\$ 117,30 a partir de 1º/11/2016, totalizando R\$ 297,30.

Parágrafo Primeiro - Os salários normativos, por hora e por mês, dos cargos profissionais são aqueles constantes das Tabelas de Salários (maio e novembro) no ANEXO II desta CCT.

Parágrafo Segundo - Poderão ser compensadas as antecipações salariais concedidas no período de 1º/05/2015 a 30/04/2016 exceto os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado o período de abril a março para determinação do INPC.

Parágrafo Quarto - Os valores constantes nas Tabelas de Salário (ANEXOII), utilizam como base o salário de maio de 2015.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SOCIAL

CLÁUSULA 47 - DAS HORAS EXTRAS EM ÁREAS INDUSTRIAIS

Os empregados de montagem em área industrial serão remunerados pelas horas extras trabalhadas, da seguinte forma:

- a) De segunda-feira a sexta-feira – acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal;
- b) Sábado – acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal;
- c) Domingo e feriado – 150% de acréscimo sobre o valor hora normal.

CLÁUSULA 48 – DA ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR EM ÁREA INDUSTRIAL

Os empregadores fornecerão mensalmente para seus empregados não alojados, admitidos até o dia 10 do mês em curso, uma cesta diferenciada de alimentos ou cartão/ticket alimentação no valor de R\$382,00 (trezentos e oitenta e dois reais) devendo ser descontado de seus vencimentos, a esse título, o valor de R\$ 1,00.

Parágrafo Primeiro - A alimentação suplementar não tem natureza salarial, e não incorporará nos salários futuros, mesmo quando de seu regresso a outros canteiros em áreas não industriais, estando livre de quaisquer incidências de encargos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Segundo - Os empregados que recebem cartão/ticket alimentação em valor superior ao acima fixado, em razão de contratos específicos e acordos fixados com os sindicatos laborais, terão reajustados seus valores no mesmo percentual aplicado nesta cláusula de alimentação.

CLÁUSULA 49 - REEMBOLSO DE CUSTO DE PASSAGEM

Os empregadores reembolsarão aos trabalhadores admitidos para as áreas industriais, os valores correspondentes ao custo de seu transporte, de sua cidade de origem, até o local da admissão, desde que comprovados, cujo reembolso ocorrerá no pagamento de seu primeiro salário.

CLÁUSULA 50 - DO DESLOCAMENTO DOS EMPREGADOS

Os Empregadores que utilizarem meios de locomoção próprios ou contratados, para seus empregados, descontarão mensalmente dos mesmos, a esse título, o valor de R\$ 1,00.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 51 - DO DIA DA CATEGORIA

Conforme Lei Estadual nº 9275/2009 o dia 06 de outubro é a data comemorativa do Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil. Quando a data recair em dia útil que não for sexta-feira, a comemoração será realizada na primeira sexta-feira subsequente, não havendo nesse dia jornada de trabalho.

CLÁUSULA 52 - DAS PENALIDADES

As infrações a esta CCT sujeitarão o infrator às penalidades abaixo enumeradas, que serão aplicadas na seguinte forma:

- a) Comunicação formal para regularização em 10 dias;
- b) Aplicação de multa por infração ou descumprimento de cláusula desta CCT no valor de R\$ 20,00 por empregado prejudicado, por mês de descumprimento. Em caso de reincidência de descumprimento de cláusula a multa terá seu valor dobrado.

Parágrafo Primeiro - A multa a que se refere o item 'b' será cobrada pelos Sindicatos Laborais judicialmente.

Parágrafo Segundo - Às Cláusulas desta CCT que já tenham previsão de penalidades expressas em face da sua transgressão, não se aplica o disposto neste caput e letras.

Parágrafo Terceiro – A multa prevista nesta cláusula só é aplicável às cláusulas onde não há previsão de multa/penalidade específica.

CLÁUSULA 53 – DAS DÚVIDAS

Os sindicatos convenientes acordam que as dúvidas geradas na aplicação desta CCT serão dirimidas, preliminarmente, através de NOTA DE ESCLARECIMENTO, ajustadas, após realização de negociação por assunto, e, as deliberações, assinadas entre as partes, através de seus representantes legais.

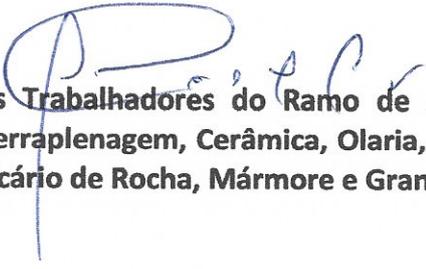
Todas as condições ora pactuadas devem ser observadas, no mínimo, nas pactuações feitas em Acordo Coletivo de Trabalho – (ACT), exceto se as condições do ACT forem mais benéficas.

Assim, por estarem justos e acertados, os sindicatos convenientes elegem o foro competente da Capital do ES, por mais privilegiado que sejam outros e assinam esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO 2016/2018, em sete vias de igual teor, que levarão a registro na Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, para que produza os efeitos jurídicos e legais, nos termos do Artigo 614 da CLT.

Vitória, 17 de agosto de 2016.

Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo – SINDUSCON/ES
Paulo Alexandre Gallis Pereira Baraona
Presidente
CPF – 576.640.647-91

Sindicato da Indústria da Construção Civil de Guarapari – SINDICIG
Fernando Otávio Campos Silva
Presidente
CPF – 660.566.676-34


Federação Estadual dos Trabalhadores do Ramo de Atividades da Construção Civil e Similares, Montagem, Terraplenagem, Cerâmica, Olaria, Cal, Gesso, Artefatos de Cimento, Madeira, Mobiliário, Calcário de Rocha, Mármore e Granito - FETRACONMAG

Paulo César Borba Peres
Presidente
CPF – 664.852.907-53


Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem – SINTRACONST

Paulo César Borba Peres
Presidente
CPF – 664.852.907-53


Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de São Mateus e Nova Venécia

José Carlos dos Santos
Presidente
CPF – 009.764.807-86


Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplenagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagens de Linhares, Rio bananal, Jaguaré, Colatina e São Gabriel da Palha- ES – SINTRACON

Nalmir Avancini
Presidente
CPF – 017.149.247-18


Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e Construção Civil, Terraplanagem e Pavimentação do Sul do Estado do Espírito Santo

Francisco Azevedo Amorim
Presidente
CPF – 283.422.167-72

Testemunha 1: *ERCI CARLOS NICOLAU*

Nome:

CPF: *841.296.897-20*

Testemunha 2: *Quasconcellos*

Nome: *Giselle Mendonça Vasconcellos*

CPF: *090.569.487-25*

Advogado dos Sindicatos Laborais - Dr. Hernane Silva, OAB/ES 14.506
 Advogado do SINDUSCON - Dr. Leonardo Lage da Motta, OAB/ES 7.722

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CARGO:	Vigia
DEFINIÇÃO:	É o trabalhador que no desempenho da função exige-se responsabilidade na guarda noturna e/ ou diurna de materiais e equipamentos.

CARGO:	Mensageiro
DEFINIÇÃO:	É o trabalhador que executa variadas tarefas como o transporte de correspondências, documentos, objetos e informações.

CARGO:	Auxiliar de Obras
DEFINIÇÃO:	É o trabalhador que executa funções de serviços gerais.

CARGO:	Ajudante Prático (meio-oficial na CCT anterior)
DEFINIÇÃO:	É o trabalhador que auxilia diretamente o Oficial Pleno em todas as suas funções e atividades.

CARGO:	Oficial
DEFINIÇÃO:	É o trabalhador que executa as funções na construção civil, tais como: pedreiro, carpinteiro, armador, almoxarife, apontador, operador de equipamentos de pequeno e médio porte, bombeiro hidráulico, eletricista, pintor, gesseiro, marteleteiro, operador de compactador de solo, soldador de serralheria, sondador de solo, e funções a estas equivalentes. Obs. Operador de equipamentos de pequeno e médio porte: É o oficial que executa a função de operar equipamentos mecânicos de pequeno e médio porte tipo: elevador de carga, elevador de pessoal, betoneiras, monta-carga, projeção de argamassa, martelo pneumático, compactador de solo, moto-compressor, serra circular/disco, e outros equipamentos que não de uso portátil.

CARGO:	Oficial Pleno
DEFINIÇÃO:	<p>Será Oficial Pleno:</p> <p>a) O Oficial com dois anos de experiência comprovada na função até 30/06/2016, por meio de anotações na CTPS;</p> <p>b) O Oficial que a partir de 30/06/2016, for detentor de certificado de entidade reconhecida de qualificação profissional, cadastrada e aprovada conjuntamente pelos sindicatos patronal e laboral, para o exercício do cargo.</p> <p>Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, será também reconhecido como Oficial Pleno o empregado que comprovar perante seu empregador o efetivo exercício em uma das funções abrangidas pelo cargo de Oficial, por período superior a dois anos, a contar da data da assinatura desta CCT, quando a empresa não oportunizar ao mesmo o curso previsto no caput desta cláusula.</p> <p>Parágrafo segundo - As regras estabelecidas para promoção automática temporal do Oficial Pleno tem vigência a partir da assinatura da presente CCT, iniciando inclusive para a contagem dos dois anos.</p> <p>Parágrafo terceiro - Não será promovido a oficial pleno o oficial que, oferecido o curso mencionado no caput desta cláusula, o trabalhador declare não ter interesse. Tal manifestação deverá ser feita mediante documento formal, por escrito, com protocolo no sindicato laboral e na empresa.</p> <p>Parágrafo quarto - O curso que permitirá a obtenção da certificação será ministrado por entidades aprovadas e escolhidas conjuntamente pelos sindicatos laboral e patronal. Caberá às empresas unicamente oportunizar e divulgar o curso para os oficiais que preenchem as condições previstas, pelo menos, uma vez a cada semestre, independentemente do número de trabalhadores interessados.</p>

CARGO:	Oficial Polivalente
DEFINIÇÃO:	É o trabalhador, Oficial Pleno, que exerce na mesma empresa mais de uma função profissional simultaneamente.

CARGO:	Encarregado
DEFINIÇÃO:	É o trabalhador com qualificação profissional que é responsável por uma equipe de trabalhadores composta por oficiais e/ou auxiliares.

[Handwritten signature]

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS - 1º de maio de 2016

6% de aumento sobre tabela de maio de 2015

I - Construção Civil

SALÁRIOS REFERENCIAIS - 01.05.2016		
CATEGORIA	SALÁRIO HORA	SALÁRIO MÊS
	R\$	R\$
Auxiliar de Obras	4,31	948,20
Mensageiro	4,31	948,20
Auxiliar de Escritório	4,31	948,20
Vigia	4,31	948,20
Ajudante Prático	4,95	1.089,00
Oficial	5,87	1.291,40
Oficial Pleno	6,91	1.520,20
Oficial Polivalente	7,62	1.676,40
Encarregado/Mestre	8,17	1.797,40

II - Montagem Industrial

CATEGORIA	SALÁRIO HORA	SALÁRIO MÊS
	R\$	R\$
Ajudante de Montagem	4,58	1.007,60
Suboficial de Montagem	5,88	1.293,60
Almoxarife de Montagem	11,84	2.604,80
Caldeireiro	11,84	2.604,80
Eletricista	9,04	1.988,80
Eletricista de Manutenção	9,58	2.107,60
Eletricista F/C	11,84	2.604,80
Eletricista Montador	11,14	2.450,80
Encanador Industrial	11,84	2.604,80
Encarregado Caldeiraria	21,26	4.677,20
Encarregado Isolamento	21,26	4.677,20
Encarregado Tubulação	21,26	4.677,20
Encarregado Montagem	21,26	4.677,20
Encarregado de Pintura Industrial	21,26	4.677,20
Ferramenteiro	8,52	1.874,40
Funileiro	12,15	2.673,00
Instrumentista	11,84	2.604,80
Instrumentista Tubista	10,49	2.307,80
Instrumentista Montador	10,13	2.228,60
Isolador	8,97	1.973,40

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

Jatista	7,96	1.751,20
Lixador	7,70	1.694,00
Maçariqueiro	8,66	1.905,20
Mecânico Ajustador	11,84	2.604,80
Mecânico de Manutenção	10,35	2.277,00
Mecânico Montador	10,10	2.222,00
Mestre de Montagem	15,18	3.339,60
Mestre de Eletricidade	15,18	3.339,60
Mestre de Solda	15,18	3.339,60
Mestre de Instrumentação	15,18	3.339,60
Mestre de Montagem	15,18	3.339,60
Mestre de Tubulação	15,18	3.339,60
Montador de Andaime	9,36	2.059,20
Montador de Estrutura	8,96	1.971,20
Pintor Industrial	8,96	1.971,20
Pintor Letrista	7,96	1.751,20
Pintor Jatista	8,96	1.971,20
Rigger	9,64	2.120,80
Soldador de Chaparia RX	13,19	2.901,80
Soldador de Chaparia	11,55	2.541,00
Soldador MIG/MAG	14,62	3.216,40
Soldador Tubulação/RX	14,05	3.091,00
Soldador TIG/ER	15,05	3.311,00
Soldador TIG	14,72	3.238,40

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS - 1º de novembro de 2016

9,91% de aumento sobre tabela de maio de 2015

I - Construção Civil

SALÁRIOS REFERENCIAIS - 01.10.2014		
CATEGORIA	SALÁRIO HORA (R\$)	SALÁRIO MÊS (R\$)
Auxiliar de Obras	4,47	983,40
Messageiro	4,47	983,40
Auxiliar de Escritório	4,47	983,40
Vigia	4,47	983,40
Ajudante Prático	5,13	1.128,60
Oficial	6,09	1.339,80
Oficial Pleno	7,17	1.577,40
Oficial Polivalente	7,90	1.738,00

Encarregado/Mestre	8,47	1.863,40
--------------------	------	----------

II - Montagem Industrial

CATEGORIA	SALÁRIO HORA R\$	SALÁRIO MÊS R\$
Ajudante de Montagem	4,75	1.045,00
Suboficial de Montagem	6,10	1.342,00
Almoxarife de Montagem	12,28	2.701,60
Caldeireiro	12,28	2.701,60
Eletricista	9,38	2.063,60
Eletricista de Manutenção	9,94	2.186,80
Eletricista F/C	12,28	2.701,60
Eletricista Montador	11,55	2.541,00
Encanador Industrial	12,28	2.701,60
Encarregado Caldeiraria	22,05	4.851,00
Encarregado Isolamento	22,05	4.851,00
Encarregado Tubulação	22,05	4.851,00
Encarregado Montagem	22,05	4.851,00
Encarregado de Pintura Industrial	22,05	4.851,00
Ferramenteiro	8,84	1.944,80
Funileiro	12,60	2.772,00
Instrumentista	12,28	2.701,60
Instrumentista Tubista	10,88	2.393,60
Instrumentista Montador	10,51	2.312,20
Isolador	9,30	2.046,00
Jatista	8,25	1.815,00
Lixador	7,98	1.755,60
Maçariqueiro	8,98	1.975,60
Mecânico Ajustador	12,28	2.701,60
Mecânico de Manutenção	10,73	2.360,60
Mecânico Montador	10,47	2.303,40
Mestre de Montagem	15,74	3.462,80
Mestre de Eletricidade	15,74	3.462,80
Mestre de Solda	15,74	3.462,80
Mestre de Instrumentação	15,74	3.462,80
Mestre de Montagem	15,74	3.462,80
Mestre de Tubulação	15,74	3.462,80
Montador de Andaime	9,71	2.136,20
Montador de Estrutura	9,29	2.043,80
Pintor Industrial	9,29	2.043,80
Pintor Letrista	8,25	1.815,00
Pintor Jatista	9,29	2.043,80
Rigger	9,99	2.197,80

Guar

[Handwritten signature]

Soldador de Chaparia RX	13,67	3.007,40
Soldador de Chaparia	11,98	2.635,60
Soldador MIG/MAG	15,16	3.335,20
Soldador Tubulação/RX	14,56	3.203,20
Soldador TIG/ER	15,61	3.434,20
Soldador TIG	15,27	3.359,40

